DECRETO Nº 330/2021

Súmula: *Define as medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus aplicáveis no Município de Irati a partir da 0h do dia 20 de maio de 2021 até 0h do dia 2 de junho de 2021.*

PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando que:

A Saúde é um direito social (art. 6º da CF/1988), e direito de todos(as) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

A atual situação pandêmica no Município de Irati, com alto índice de casos, bem como de óbitos, nos últimos trinta dias;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário(a) competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

Constitui crime, apenado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de funcionário(a) público(a);

Os Decretos do Estado do Paraná que normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado do Paraná;

Os Decretos Municipais que normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado;

D E C R E T A:

Art. 1º - Institui, no período das **19h30m** até às **06h00m**, restrição provisória de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ressalvados os serviços e atividades expressamente previstos no presente Decreto, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após o toque de recolher.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as principais regras e limitações de enfrentamento à Pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo coronavírus - Covid-19, a todas as atividades:

I – Uso obrigatório de máscaras;

II - Assegurar uma distância mínima de 2,0m. (dois metros) entre as pessoas, sendo de responsabilidade do estabelecimento manter um colaborador devidamente identificado, para auxiliar os usuários na fiscalização e organização das filas internas e externas dos locais em funcionamento, definidos pelo presente decreto;

III – Disponibilizar o álcool em gel 70% (setenta por cento) na entrada dos estabelecimentos, nos caixas e demais setores;

Parágrafo 1º - A não observância do disposto nos incisos anteriores acarretará em multa de 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal - URM = (valor atual R$ 81,28).

Parágrafo 2º - É vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos em quaisquer estabelecimentos.

Art. 3º - São classificados como serviços essenciais, podendo ter regular funcionamento:

I – setor industrial e obras da construção civil;

II – mercearias, minimercados, mercados, supermercados, panificadoras e açougues;

III – farmácias;

IV – postos de combustível, com exceção das lojas de conveniência;

V – distribuidoras de gás;

VI – agências bancárias e lotéricas;

VII – serviços de registro civil;

VIII – serviços médicos veterinários;

Parágrafo 1º - As atividades descritas nos incisos II, IV, VI, VII e VIII, poderão funcionar com limitação de 40% da capacidade de ocupação, até às 19 horas.

Parágrafo 2º - Os serviços de registro civil e de serviços veterinários, previstos no inciso VII e VIII, deverão ser agendados, com o atendimento ao cliente com horário marcado pelos prestadores de serviços.

Art. 4º - Os restaurantes, lanchonetes, dentre outros distribuidores de alimentos prontos para consumo, não definidos no art. 3º, poderão funcionar na modalidade *delivery* e *take away* (retirada no local).

Parágrafo 1º – a modalidade *take away* (retirada no local) deverá respeitar o horário de restrição de circulação de pessoas, sendo permitida a retirada de alimentos apenas até às 19 horas, de segunda a sábado.

Parágrafo 2º – as entregas de alimentos por meio do *delivery* poderão ser realizadas até às 22 horas, durante todos os dias de vigência deste decreto.

Art. 5º - As atividades comerciais não compreendidas dentre os serviços essenciais, bem como não descritas no art. 4º, poderão ser realizadas na modalidade *delivery,* de segunda a sábado, desde que respeitado o horário de restrição de circulação de pessoas, sendo proibido o atendimento presencial de clientes.

Art. 6º - Ficam permitidas as atividades religiosas, durante todos os dias de vigência deste decreto, desde que observada a limitação de capacidade em 25%, bem como o horário de restrição de circulação de pessoas.

Art. 7º - Determina-se, aos domingos de vigência presente decreto, dias 23 e 30 de maio, a suspensão de todos os serviços, exceto farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de gás e entrega de alimentos na forma *delivery*, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único – É vedado, durante os dias citados no **caput,** o funcionamento de lojas de conveniência, ainda que anexas aos postos de combustível.

Art. 8º - Ficam vedadas as atividades presenciais de ensino de qualquer espécie, tanto em escolas públicas e privadas, bem como técnicos, supletivos, universidades, escolas de idiomas, de música, autoescola, dentre outros, devendo, quando possível, ser adotado o ensino remoto;

Art. 9º - Suspende-se o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I- Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus, bares e atividades correlatas;

II- Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções e parques infantis e/ou temáticos;

III- Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico ou cientifico;

IV- Casa noturnas e atividades correlatas;

V- Eventos, reuniões, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

VI- Quaisquer atividades em parques, praças e/ou quadras pública e privadas;

VII- Quaisquer atividades esportivas em academias, estúdios, ou afins, para a prática esportiva individual ou coletiva;

VIII- Salões de beleza, barbearias e centros estéticos.

Art. 10 - É permitido o funcionamento do transporte coletivo, com limitação da capacidade em 50% dos passageiros sentados.

Art. 11 - Para o exercício das atividades indispensáveis da advocacia, especificamente para a realização de atos processuais judiciais e extrajudiciais inadiáveis, é possível a abertura dos escritórios.

Parágrafo 1º - O funcionamento dos escritórios deverá observar as regras sanitárias, uso dos equipamentos de proteção, higienização e não realização de atividades que envolvam aglomeração de pessoas.

Parágrafo 2º - Os escritórios de advocacia devem adotar como forma preferencial de exercício de suas atividades o telepresencial para clientes e o mesmo regime de trabalho para colaboradores, quando não inviabilizem a realização de atos processuais judiciais e extrajudiciais.

Art. 12 - Durante a vigência do presente decreto ficam suspensos os atendimentos presenciais promovidos pela Administração Pública direta e indireta do Município de Irati.

Parágrafo 1º – Todos os atendimentos à população realizar-se-ão por meio dos telefones oficiais dos órgãos públicos ou pelo encaminhamento de e-mails às secretarias.

Parágrafo 2º – São exceções às regras previstas no caput os trabalhos de urgência e emergência prestados à população pelas Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Segurança Pública.

Art. 13 - É permitido o atendimento de urgência promovido por oficinas mecânicas e borracharias, sendo, contudo, vedada a abertura do estabelecimento para atendimento continuo.

Art. 14 - São permitidos apenas os atendimentos em caráter de urgência e emergência promovidos por consultórios médicos e odontológicos da rede privada no Município de Irati.

Art. 15 - Visando o controle de circulação de pessoas, fica vedado o atendimento presencial na 21ª Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de Irati.

Art. 16 - As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância Sanitária e Guarda Municipal.

Parágrafo 1º - Qualquer tentativa de obstruir ou burlar a atividade de fiscalização ou deixar de atender às determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar o concurso da força policial, se necessário.

Parágrafo 2º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, além da responsabilização criminal prevista no parágrafo anterior, importará em responsabilidade civil e administrativa e acarretará à pessoa física ou jurídica infringentes a aplicação direta das seguintes penalidades de multa:

a) para **pessoa física**, no importe de **10** (dez) **URM** – Unidade de Referência Municipal = R$81,28.

b) para **pessoa jurídica**, no importe de **30** (trinta) **URM** – Unidade de Referência Municipal= R$81,28.

Parágrafo 3º - A reiteração da infração, sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento, acarretará na suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e sujeitará o infrator ao pagamento do dobro da multa fixada.

Art. 17 - Revoga-se, especificamente, os Decretos nº 118/2020; 121/2020; 122/2020; 123/2020, 124/2020; 125/2020; 136/2020; 146/2020; 149/2020; 183/2020; 187/2020; 196/2020; 210/2020; 218/2020; 235/2020; 250/2020; 283/2020; 299/2020, 305/2020, 322/2020, 325/2020, 333/2020, 110/2021, 173/2021, 183/2021, 208/2021, 224/2021, 240/2021, 272/2021, 229/2021, 315/2021 e 318/2021.

Art. 18 - Este Decreto tem validade a partir da 0h do dia 20 de maio de 2021 até 0h do dia 2 de junho de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 18 de maio de 2021.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal